



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 28 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 02.05.2022			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 771/22 Mensagem nº 003/22	Cria os componentes do Município de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá op.

Gabinete do
PrefeitoPrefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

MENSAGEM N.º 003/2022

Belém, 26 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Cria os componentes do Município de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Por meio da proposição que ora lhes encaminho, pretendo criar os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do Município de Belém, assim como definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, tendo em vista que o diploma legal atual que rege a matéria em âmbito municipal, qual seja o Decreto Municipal n.º 61.124, de 10 de agosto de 2009, encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.

A reestruturação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, ora proposto, nos termos da Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem como parâmetros os modelos orientadores elaborados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Caderno SISAN n.º 01/2011.

Merece destacar que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN tem a seguinte composição: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho Nacional de Segurança Alimentar

Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido em
26.04.22
YF

e Nutricional - CONSEA, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Na proposta apresentada no presente projeto de lei o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá a seguinte composição: Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN, Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional - COPSAN, e órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos.

O presente projeto de lei tem o firme propósito de fortalecimento das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, estando em plena sintonia com os compromissos da atual gestão em priorizar o atendimento das demandas dos cidadãos com maior vulnerabilidade social.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2022.

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2022.

Cria os componentes do Município de Belém do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 e em seus atos regulatórios, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.



§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

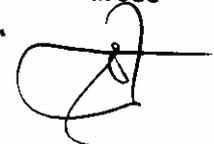
Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;





- III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município;
- VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.
- Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.



Art. 6º O Município de Belém deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Estado do Pará e com os demais municípios, contribuindo assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado, no Município de Belém, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostas na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - instância responsável pela indicação ao COMSEAN das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito de Belém;

III - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada pelos Titulares dos órgãos e entidades municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV - A Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional - COPSAN - responsável pela coordenação das ações da política alimentar e nutricional do Município de Belém;

V - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Art. 10. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal possui as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010, ou outro que lhe substitua, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.





Parágrafo único. A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal será presidida pelo Coordenador Geral da - Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional - COPSAN, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

Art. 11. A Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional - COPSAN, vinculada ao Gabinete do Prefeito e dirigida por regimento próprio, exercerá a coordenação das ações da política alimentar e nutricional, e possui as seguintes competências:

I - Promover, desenvolver e articular as ações, atividades ou projetos, relacionados à política de segurança alimentar e nutricional, em conjunto com os órgãos e entidades afins;

II - Levantar e sistematizar informações sobre programas e projetos relacionados à política de segurança alimentar e nutricional;

III - Elaborar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de projetos de lei e demais proposições para a área;

IV - Propor as diretrizes e prioridades da política de segurança alimentar e nutricional, ações, atividades, projetos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implantação e funcionamento;

V - Promover ações relacionadas à alimentação e nutrição adequada em todos os estabelecimentos públicos municipais que desenvolvam programas educacionais de saúde, assistência social e de proteção a todos indivíduos;

VI - Articular as políticas e planos com suas congêneres do Estado e da União.

§ 1º A Coordenação de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional - COPSAN terá a seguinte composição:

I - Coordenador-Geral;

II - Servidores representantes dos seguintes órgãos/entidades do Município:

a) da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;

b) da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA;

c) da Secretaria Municipal de Economia - SECON;

d) da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

e) do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol;

f) da Fundação Municipal de Apoio ao Estudante - FMAE.

§ 2º Os servidores a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, serão indicados pelos Dirigentes dos referidos órgãos/entidades, conforme regulamento.

§ 3º O Coordenador-Geral será designado pelo Titular do Poder Executivo Municipal, sendo suas competências definidas em regimento próprio.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 13. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n.º 61.124, de 10 de agosto de 2009.

Gabinete do Prefeito, de de 2022.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém